

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I Comunicações	
	Conselho	
98/C 122/01	Acordo Veterinário CE/Estados Unidos da América	1
	Comissão	
98/C 122/02	ECU.....	2
98/C 122/03	Levantamento dos documentos transmitidos pela Comissão ao Conselho entre 6.4. e 10.4.1998 (¹)	3
98/C 122/04	Auxílios concedidos pelos Estados — C 66/97 — Suécia (¹)	4
98/C 122/05	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo IV/M.1164 — GEC Alsthom/Gegelec) (¹)	5
98/C 122/06	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo IV/M.1178 — Koch/Eurosplitter & J. Aron) (¹)	6
	II Actos preparatórios	
	Comissão	
98/C 122/07	Proposta de decisão do Conselho relativa à posição da Comunidade no âmbito do Conselho de Associação no que respeita à participação da Roménia no instrumento financeiro comunitário no domínio do ambiente (<i>LIFE</i>).....	7



<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
	Projecto de decisão do Conselho de Associação CE—Roménia que adopta as condições de participação da Roménia no instrumento financeiro comunitário no domínio do ambiente	7
98/C 122/08	Proposta alterada de directiva do Conselho que institui uma avaliação da segurança das aeronaves de países terceiros que utilizem os aeroportos comunitários ⁽¹⁾	10
<hr/>		
	III <i>Informações</i>	
	Comissão	
98/C 122/09	Resultados dos concursos (Ajuda alimentar comunitária)	15
98/C 122/10	Organização de concursos gerais	16



⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Comunicações)

CONSELHO

ACORDO VETERINÁRIO CE/ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

(98/C 122/01)

Ao adoptar a decisão sobre a celebração do Acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América relativo a medidas sanitárias destinadas a proteger a saúde pública e a sanidade animal em matéria de comércio de animais vivos e de produtos animais ⁽¹⁾, o Conselho aprovou a seguinte declaração:

«O Conselho toma conhecimento da troca de cartas entre a Comissão e o Departamento de Agricultura dos Estados Unidos da América e decide exarar em acta as referidas cartas.

O Conselho sublinha que essas cartas são um elemento essencial da sua decisão relativa à aprovação do Acordo Veterinário CE/EUA.

O Conselho e a Comissão consideram que os compromissos políticos assumidos nessas cartas são fundamentais para assegurar a adequada implementação, plena e equilibrada, do acordo.

A Comissão compromete-se, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 4º da decisão do Conselho, a aplicar as disposições do artigo 14º do acordo para resolver quaisquer problemas de implementação que venham a surgir, tendo presente, em particular, a importância que o Conselho atribuiu, na sua decisão, às cartas dos Estados Unidos. A Comissão compromete-se ainda, caso se verifique que é impossível resolver ao abrigo do disposto nesse artigo os problemas acima referidos, a proceder às formalidades necessárias para permitir que o Conselho empreenda a acção prevista no artigo 16º do acordo e utilizará os meios que a Comunidade pode invocar por força do artigo 2º do presente acordo.

De qualquer forma, é evidente que a Comissão deve tomar um certo número de decisões de aplicação, no âmbito do Comité Veterinário Permanente. A Comissão prevê que a transposição para a legislação nacional demore alguns meses, nos termos do artigo 8º do acordo, após a data da sua assinatura. Durante esse período, a Comissão seguirá atentamente a aplicação por parte dos Estados Unidos da América.

O Conselho decide publicar a presente declaração e as cartas acima mencionadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* (série C).».

(1) JO L 118 de 21.4.1998, p. 1.

COMISSÃO

ECU (*)

20 de Abril de 1998

(98/C 122/02)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e		Marca finlandesa	6,00637
Franco luxemburguês	40,8507	Coroa sueca	8,48544
Coroa dinamarquesa	7,54723	Libra esterlina	0,653116
Marco alemão	1,97910	Dólar dos Estados Unidos	1,09475
Dracma grega	342,767	Dólar canadiano	1,56528
Peseta espanhola	168,143	Iene japonês	144,803
Franco francês	6,63388	Franco suíço	1,64104
Libra irlandesa	0,784601	Coroa norueguesa	8,20080
Lira italiana	1956,24	Coroa islandesa	78,5267
Florim neerlandês	2,22837	Dólar australiano	1,69598
Xelim austríaco	13,9242	Dólar neozelandês	1,97431
Escudo português	202,803	Rand sul-africano	5,53070

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex n.º 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão dispõe igualmente de telecopiadoras com respondedor automático (com os n.ºs 296 10 97 e 296 60 11) que fornecem dados diários relativos ao cálculo das taxas de conversão aplicáveis no âmbito da política agrícola comum.

(*) Regulamento (CEE) n.º 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO L 379 de 30.12.1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1971/89 (JO L 189 de 4.7.1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO L 349 de 23.12.1980, p. 34).

Decisão n.º 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO L 349 de 23.12.1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO L 345 de 20.12.1980, p. 23).

Regulamento (CEE) n.º 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO L 345 de 20.12.1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO L 311 de 30.10.1981, p. 1).

**LEVANTAMENTO DOS DOCUMENTOS TRANSMITIDOS PELA COMISSÃO AO
CONSELHO ENTRE 6.4. E 10.4.1998**

(98/C 122/03)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Estes documentos podem ser obtidos junto dos serviços de venda cujos endereços figuram na contracapa

Código	Nº de catálogo	Título	Data de adopção pela Comissão	Data de transmissão ao Conselho	Número de páginas
COM(1998) 210	CB-CO-98-225-PT-C	Proposta alterada de decisão do Conselho relativa a uma ajuda de carácter excepcional destinada aos países ACP altamente endividados (*)	7.4.1998	7.4.1998	6
COM(1998) 212	CB-CO-98-227-PT-C	Relatório da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu sobre o estado da liberalização dos mercados da energia (*)	7.4.1998	7.4.1998	18
COM(1998) 215	CB-CO-98-232-PT-C	Proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera os anexos II e III do Regulamento (CE) nº 519/94 relativo ao regime comum aplicável às importações de certos países terceiros	6.4.1998	7.4.1998	7
COM(1998) 218	CB-CO-98-234-PT-C	Proposta de decisão do Conselho relativa à posição a tomar pela Comunidade no Conselho de Associação instituído pelo Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro, no que respeita à criação de um Comité Consultivo Misto por parte do Conselho de Associação UE-Bulgária	7.4.1998	7.4.1998	6
COM(1998) 216	CB-CO-98-233-PT-C	Proposta de directiva do Conselho que altera as Directivas 70/524/CEE do Conselho, relativa aos aditivos na alimentação para animais, e 95/69/CE do Conselho, que estabelece as condições e regras aplicáveis à aprovação e ao registo de certos estabelecimentos e intermediários no sector da alimentação animal e que altera as Directivas 70/524/CEE, 74/63/CEE, 79/373/CEE e 82/471/CEE (*) (*)	8.4.1998	8.4.1998	6

(*) Este documento contém uma ficha de impacte sobre as empresas e em particular as pequenas e médias empresas (PME).

(*) Este documento será objecto de publicação no Jornal Oficial.

(*) Texto relevante para efeitos do EEE.

NB: Os documentos COM podem ser adquiridos quer por assinatura global ou temática quer avulso, sendo o preço, neste caso, proporcional ao número de páginas.

AUXÍLIOS CONCEDIDOS PELOS ESTADOS

C 66/97

Suécia

(98/C 122/04)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

*(Artigos 92º a 94º do Tratado que institui a Comunidade Europeia)***Comunicação da Comissão, nos termos do nº 2 do artigo 93º do Tratado, dirigida aos outros Estados-membros e terceiros interessados, relativa à medida adequada proposta pela Comissão a propósito do novo enquadramento comunitário dos auxílios estatais no sector dos veículos automóveis**

Pela carta a seguir transcrita, a Comissão informou o Governo sueco da sua decisão de encerrar o processo.

«Por carta de 23 de Outubro de 1997, a Comissão informou as autoridades suecas da sua decisão de 8 de Outubro de 1997 de dar início ao processo previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado relativamente a todos os regimes de auxílio vigentes na Suécia no âmbito dos quais podem ser concedidos auxílios ao sector automóvel a partir 1 de Janeiro de 1998, nomeadamente o regime de auxílio ao transporte, o regime de redução das contribuições para a segurança social e o regime de auxílio ao emprego.

Aquando do início do processo, a Comissão havia examinado os argumentos avançados pelo Vosso Governo para justificar a sua recusa de aceitar a proposta de medida adequada na aceção do nº 1 do artigo 93º do Tratado [decisão da Comissão de 15 de Julho de 1997 comunicada pela carta SG(97) D/6711 de 6 de Agosto de 1997] relativa à adopção do novo Enquadramento comunitário dos auxílios estatais no sector dos veículos automóveis ⁽¹⁾ (a seguir denominado o enquadramento). Na sequência deste exame, a Comissão havia refutado de forma fundamentada as objecções em causa e considerado que, nessa fase do processo, nada justificava a recusa das Vossas autoridades.

Na sua carta, a Comissão notificava, assim, o Vosso Governo para apresentar as suas observações no prazo de duas semanas a contar da recepção da carta em questão. Em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 93º do Tratado, informou os outros Estados-membros e terceiros interessados mediante publicação da carta no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽²⁾, convidando-os a apresentarem as suas observações.

Inicialmente, por carta de 6 de Novembro de 1997, as Vossas autoridades comunicaram à Comissão as suas observações relativas à decisão de início do processo e mantiveram a recusa da medida adequada proposta pela Comissão relativa ao enquadramento comunitário dos auxílios estatais no sector dos veículos automóveis. Mas, em 9 de Dezembro de 1997, na sequência de um exame complementar aprofundado, as Vossas autoridades comunicaram finalmente a sua aceitação incondicional da medida adequada em questão.

A Comissão regista não terem sido apresentadas quaisquer observações da parte de terceiros ou dos Estados-membros.

A Comissão registou esta aceitação incondicional, tendo conseqüentemente encerrado o processo previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado a que havia dado início em 8 de Outubro de 1997.»

⁽¹⁾ JO C 279 de 15.9.1997, p. 1.

⁽²⁾ JO C 326 de 28.10.1997, p. 3.

Notificação prévia de uma operação de concentração**(Processo IV/M.1164 — GEC Alsthom/Gegelec)**

(98/C 122/05)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 8 de Abril de 1998, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, através da qual a empresa GEC Alsthom, uma empresa comum criada pela General Electric Company plc e pela Alcatel Alsthom, adquire, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3º do referido regulamento, o controlo conjunto da empresa Cegelec (uma filial a 100 % da Alcatel Alsthom) mediante aquisição de acções.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

— GEC Alsthom: produção de electricidade, equipamentos de transporte e distribuição de energia eléctrica, transportes e construção naval,

— Cegelec: serviços relacionados com a energia eléctrica e o controlo do processo industrial.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por telefax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo IV/M.1164 — GEC Alsthom/Cegelec, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV)
Direcção B — *Task Force* Concentrações
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150
B-1040 Bruxelas
[telefax: (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

Notificação prévia de uma operação de concentração
(Processo IV/M.1178 — Koch/Eurosplitter & J. Aron)

(98/C 122/06)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 7 de Abril de 1998, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, através da qual a empresa Koch Industries Inc. adquire, através das suas filiais Koch HC Partnership BV e Koch Trading Internacional Inc., na acepção do nº 1, alínea b), do artigo 3º do referido regulamento, o controlo conjunto da empresa Eurosplitter BV (uma filial a 100 % da J. Aron & Company), mediante aquisição de acções.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

- Koch: produtos refinados, produtos químicos, gás líquido, serviços nas áreas do petróleo bruto, dos óleos minerais, da energia e da tecnologia química,
- Eurosplitter: refinamento de petróleo bruto para combustíveis destinados a motores a reacção, combustíveis residuais, gasóleo e nafta.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por telefax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo IV/M.1178 — Koch/Eurosplitter & J. Aron, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV)
Direcção B — *Task Force* Concentrações
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150
B-1040 Bruxelas
[telefax: (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de decisão do Conselho relativa à posição da Comunidade no âmbito do Conselho de Associação no que respeita à participação da Roménia no instrumento financeiro comunitário no domínio do ambiente (LIFE)

(98/C 122/07)

COM(1998) 112 final — 98/0074(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 9 de Março de 1998)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 1 do artigo 130.ºS, em conjugação com o n.º 3, primeiro parágrafo, do artigo 228.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que, por decisão do Conselho e da Comissão de 4 de Dezembro de 1995, foi concluído o Protocolo Complementar do Acordo Europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a Roménia, por outro;

Considerando que, em conformidade com o artigo 1.º do Protocolo Complementar, a Roménia pode participar em programas-quadro, programas específicos, projectos ou outras acções comunitárias, designadamente no domínio do ambiente, e que as condições de participação da Roménia nas referidas actividades serão decididas pelo Conselho de Associação;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 1973/92 do Conselho, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1404/96 do Conselho, de 15 de Julho de 1996, relativo à criação de um instrumento financeiro para o ambiente (LIFE), nomeadamente o artigo 13.ºA, prevê que o presente programa seja aberto à participação dos países associados da Europa Central e Oriental de acordo com as condições de participação em programas comunitários definidas nos Protocolos Adicionais dos Acordos de Associação,

DECIDE:

A posição a adoptar pela Comunidade no âmbito do Conselho de Associação criado pelo Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a Roménia, por outro, no que respeita à participação da Roménia no instrumento financeiro comunitário no domínio do ambiente figura no projecto de decisão do Conselho de Associação em anexo.

Projecto de decisão do Conselho de Associação CE—Roménia que adopta as condições de participação da Roménia no instrumento financeiro comunitário no domínio do ambiente

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO,

Tendo em conta o Acordo Europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a Roménia, por outro ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Protocolo Complementar do Acordo Europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a Roménia, por outro, no que respeita à participação da Roménia em programas comunitários ⁽²⁾, nomeadamente os seus artigos 1.º e 2.º,

⁽¹⁾ JO L 357 de 31.12.1994, p. 2.

⁽²⁾ JO L 317 de 30.12.1995, p. 40.

Considerando que, em conformidade com o artigo 1º do referido Protocolo Complementar, a Roménia pode participar em programas-quadro, programas específicos, projectos ou outras acções comunitárias, nomeadamente no domínio do ambiente,

Considerando que, em conformidade com o artigo 2º do referido Protocolo Complementar, as condições de participação da Roménia nas acções referidas no artigo 1º serão decididas pelo Conselho de Associação,

DECIDE:

Artigo 1º

A Roménia participará no instrumento financeiro da Comunidade Europeia no domínio do ambiente (LIFE) em conformidade com as condições definidas nos Anexos I e II que fazem parte integrante da presente decisão.

Artigo 2º

A presente decisão é aplicável durante todo o período de execução no instrumento financeiro no domínio do ambiente (LIFE).

Artigo 3º

A presente decisão entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à sua adopção.

ANEXO I

Condições de participação da Roménia no programa LIFE

1. A Roménia participará em todas as acções realizadas no âmbito do instrumento financeiro comunitário no domínio do ambiente LIFE (a seguir designado «LIFE»); em conformidade com os objectivos, os critérios, os procedimentos e os prazos definidos no Regulamento (CE) nº 1404/96 do Conselho, que altera o Regulamento (CEE) nº 1973/92 do Conselho, de 15 de Julho de 1996, relativo à criação de um instrumento financeiro para o ambiente (LIFE).

2. As condições de apresentação, avaliação e selecção das candidaturas relativas a instituições, organizações e particulares da Roménia beneficiários do programa serão as aplicáveis às instituições, organizações e particulares da Comunidade.

As acções de preparação e de formação linguísticas dizem respeito às línguas oficiais da Comunidade. Em circunstâncias excepcionais, se a execução do programa LIFE o revelar necessário, poderão ser aceites outras línguas.

3. A fim de assegurar a dimensão comunitária do programa LIFE, as acções e os projectos transnacionais propostos pela Roménia devem incluir um número mínimo de parceiros dos Estados-membros da Comunidade.

4. Nos termos das disposições aplicáveis do Regulamento relativo ao programa LIFE, a Roménia criará as estruturas e os mecanismos adequados a nível nacional e tomará todas as medidas necessárias para assegurar a coordenação e a organização da execução do programa a nível nacional.

5. A Roménia efectuará anualmente uma contribuição para o orçamento da Comunidade a fim de suportar os custos decorrentes da sua participação no programa LIFE (ver Anexo II).

Se necessário, o Conselho de Associação pode decidir adaptar essa contribuição.

6. Os Estados-membros da Comunidade, assim como a Roménia, envidarão todos os esforços no sentido de facilitar a livre circulação das pessoas elegíveis que se desloquem entre a Roménia e a Comunidade a fim de participar em acções abrangidas pela presente decisão.

7. Sem prejuízo das competências da Comissão e do Tribunal de Contas da Comunidade em matéria de acompanhamento e de avaliação do programa LIFE, previstas nos artigos 10º, 9º e 8º do Regulamento relativo a LIFE, a participação da Roménia no programa LIFE será constantemente acompanhada com

base numa parceria entre a Comissão e a Roménia. A Roménia apresentará à Comissão os relatórios necessários e participará noutras actividades específicas previstas pela Comunidade neste contexto.

8. Sem prejuízo dos procedimentos previstos no artigo 13º do Regulamento relativo ao programa LIFE a Roménia será convidada a participar nas reuniões de coordenação sobre eventuais questões relativas à aplicação da presente decisão, que terão lugar antes das reuniões periódicas do comité. A Comissão manterá a Roménia informada acerca dos resultados dessas reuniões periódicas.
9. A língua a utilizar nos processos de candidatura, contratos, relatórios e em todos os outros aspectos administrativos do programa LIFE será uma das línguas oficiais da Comunidade.

ANEXO II

Contribuição financeira da Roménia para o programa LIFE

1. A contribuição financeira da Roménia abrangerá:
 - as subvenções ou outros apoios financeiros concedidos aos participantes da Roménia no âmbito do programa LIFE;
 - os custos administrativos suplementares de gestão dos programas pela Comissão, decorrentes da participação da Roménia.
2. Em cada exercício orçamental, o montante total das subvenções ou de quaisquer outros apoios financeiros concedidos aos beneficiários da Roménia no âmbito do programa LIFE não poderá exceder o montante da contribuição da Roménia, após a dedução dos custos administrativos suplementares.

Caso a contribuição da Roménia para o orçamento da Comunidade, após deduzidos os custos administrativos suplementares, seja superior ao montante total das subvenções ou outros apoios financeiros concedidos aos beneficiários da Roménia no âmbito do programa LIFE, a Comissão das Comunidades Europeias transferirá o saldo para o exercício orçamental seguinte, deduzindo esse montante da contribuição relativa a esse exercício. Se, no final da execução do programa LIFE, se registar um saldo positivo, esse montante será reembolsado à Roménia.

3. A contribuição anual da Roménia será de 2 200 000 ecus em 1998 e 1999. Deste montante, um montante anual de 110 000 ecus destina-se a suportar os custos administrativos suplementares de gestão do programa LIFE pela Comissão, decorrentes da participação da Roménia.
4. A gestão da contribuição da Roménia rege-se-á pelo regulamento financeiro aplicável ao orçamento geral da Comunidade.

Após a entrada em vigor da presente decisão, no início de cada ano, a Comissão enviará à Roménia um pedido de mobilização dos fundos correspondentes à contribuição prevista na decisão.

Essa contribuição será efectuada em ecus e depositada numa conta bancária em ecus da Comissão.

A Roménia efectuará a sua contribuição para as despesas anuais ao abrigo da presente decisão, de acordo com o pedido de mobilização dos fundos e, o mais tardar, três meses após o envio desse pedido. Os atrasos no pagamento da contribuição darão origem ao pagamento, por parte da Roménia, de juros sobre o montante em dívida na data de vencimento. A taxa de juro aplicável é a taxa aplicada pelo Fundo Europeu de Cooperação Monetária no mês da data de vencimento para as operações em ecus⁽¹⁾ majorada de 1,5 %.

5. A Roménia suportará as despesas administrativas suplementares referidas no ponto 3, a partir do seu orçamento nacional.
6. Dos custos remanescentes da sua participação no programa LIFE, a Roménia suportará 832 857 ecus em 1998 e 1 251 905 ecus em 1999 a partir dos recursos do seu orçamento nacional.
7. De acordo com o procedimento normal de programação do *Phare*, os restantes 1 257 143 ecus em 1998 e 838 095 ecus em 1999 serão suportados pelos programas nacionais *Phare* para a Roménia.

(¹) Taxa publicada mensalmente no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C.

Proposta alterada de directiva do Conselho que institui uma avaliação da segurança das aeronaves de países terceiros que utilizem os aeroportos comunitários ⁽¹⁾

(98/C 122/08)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(1998) 123 final — 97/0039(SYN)

(Apresentada pela Comissão, em 5 de Março de 1998, em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 189.A do Tratado CE)

⁽¹⁾ JO C 124 de 21.4.1997, p. 39.

TEXTO ORIGINAL

PROPOSTA MODIFICADA

Primeiro considerando

Considerando que a resolução adoptada pelo Parlamento Europeu em 15 de Fevereiro de 1996 e as conclusões do Conselho de 11 de Março de 1996 apontam a necessidade de a Comunidade adoptar uma posição mais activa e desenvolver uma estratégia para aumentar a segurança dos seus cidadãos que viajem de avião ou que habitem perto de aeroportos;

Considerando que as resoluções adoptadas pelo Parlamento Europeu em 15 de Fevereiro de 1996 e em 17 de Julho de 1997 e as conclusões do Conselho de 11 de Março de 1996 apontam a necessidade de a Comunidade adoptar uma posição mais activa e desenvolver uma estratégia para aumentar a segurança dos seus cidadãos que viajem de avião ou que habitem perto de aeroportos;

Artigo 1º

O objectivo da presente directiva é contribuir para a melhoria da segurança da aviação, através da verificação das aeronaves de países terceiros sempre que existam suspeitas de que a operação das mesmas não tem lugar em conformidade com as normas de segurança internacionais, da recolha e divulgação da informação relativa a eventuais deficiências, de forma a que possam ser reunidas provas suficientes para tomar uma decisão em relação às medidas necessárias para garantir a segurança do público que utiliza os transportes aéreos, e da previsão das medidas a aplicar em relação à correcção das deficiências constatadas.

O objectivo da presente directiva é contribuir para a melhoria da segurança da aviação, através da inspecção das aeronaves de países terceiros, da sua exploração e da sua tripulação, sempre que existam suspeitas de que a operação das mesmas não tem lugar em conformidade com as normas de segurança internacionais, da recolha e divulgação da informação relativa a eventuais deficiências, de forma a que possam ser reunidas provas suficientes para tomar uma decisão em relação às medidas necessárias para garantir a segurança dos passageiros, de todas as pessoas em terra (em particular os residentes em zonas próximas dos aeroportos) e da previsão das medidas a aplicar em relação à correcção das deficiências constatadas.

Quarta, quinta e sexta definições do artigo 3º

«Normas de segurança internacionais», as normas de segurança incluídas nos anexos da Convenção sobre a Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago em 7 de Dezembro de 1944, tal como é aplicável à data de adopção da presente directiva;

«Normas de segurança internacionais», as normas de segurança incluídas nos anexos da Convenção sobre a Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago em 7 de Dezembro de 1944, tal como é aplicável no momento da inspecção;

TEXTO ORIGINAL

«Inspeção na plataforma de estacionamento», a inspecção a bordo e em torno da aeronave para verificação da validade dos documentos da aeronave e respectiva tripulação e do estado aparente da aeronave e respectivos equipamentos;

«Aeronave de país terceiro», uma aeronave operada por uma transportadora aérea cujo Certificado de Operador Aéreo tenha sido emitido por um Estado que não seja Estado-Membro da Comunidade.

PROPOSTA MODIFICADA

«Inspeção na plataforma de estacionamento», a inspecção a bordo e em torno da aeronave para verificação da validade dos documentos da aeronave e respectiva tripulação e do estado aparente da aeronave e respectivos equipamentos;

«Aeronave de país terceiro», uma aeronave operada por uma transportadora aérea cujo Certificado de Operador Aéreo tenha sido emitido por um Estado que não seja Estado-Membro da Comunidade ou uma aeronave cuja utilização ou operação não se efectue sob o controlo de uma entidade competente de um Estado-Membro.

N.º 1, introdução e primeiro travessão do artigo 4.º

1. As autoridades competentes dos Estados-membros recolherão toda a informação considerada útil para o cumprimento do objectivo definido no artigo 1.º da presente directiva, incluindo:

- informação importante em termos de segurança disponível, em especial, através de:
 - queixas dos passageiros,
 - relatórios dos pilotos,
 - relatórios das organizações de manutenção,
 - relatórios de incidentes,

1. As autoridades competentes dos Estados-membros recolherão toda a informação considerada útil para o cumprimento do objectivo definido no artigo 1.º da presente directiva, incluindo:

- informação importante em termos de segurança disponível, em especial, através de:
 - queixas dos passageiros, dos utentes e dos residentes na vizinhança de aeroportos,
 - relatórios dos pilotos,
 - relatórios das organizações de manutenção,
 - relatórios de incidentes,
 - relatórios pertinentes de outras organizações, independentes das autoridades competentes dos Estados-Membros.

Artigo 5.º

1. As autoridades competentes de cada Estado-membro devem garantir que as aeronaves de países terceiros em relação às quais existam suspeitas de incumprimento das normas de segurança internacionais e que aterrem em qualquer dos seus aeroportos sejam sujeitas a inspecções na plataforma de estacionamento, de acordo com os seguintes critérios:

a) Todas as aeronaves:

- que mostrem sinais de más condições de manutenção ou que apresentem defeitos ou danos óbvios,
- que tenham sido detectadas a realizar manobras anormais desde a sua entrada no espaço aéreo de um Estado-membro,

1. As autoridades competentes de cada Estado-membro devem garantir que as aeronaves de países terceiros em relação às quais existam suspeitas de incumprimento das normas de segurança internacionais e que aterrem em qualquer dos seus aeroportos sejam sujeitas a inspecções na plataforma de estacionamento.

1.A As autoridades competentes devem, nomeadamente, proceder a inspecções na plataforma de estacionamento de todas as aeronaves:

- que mostrem sinais ou relativamente às quais tenham sido assinaladas más condições de manutenção ou que apresentem defeitos ou danos óbvios,
- que tenham sido detectadas a realizar manobras anormais desde a sua entrada no espaço aéreo de um Estado-membro,

TEXTOS ORIGINAL

PROPOSTA MODIFICADA

- | | |
|--|--|
| <p>— que tenham anteriormente sido sujeitas a uma inspecção na plataforma de estacionamento em que tenham sido detectadas deficiências, desde que essas deficiências não tenham sido corrigidas;</p> <p>b) 10 % dos movimentos, com um mínimo de uma vez por semana, das aeronaves:</p> <p>— pertencentes a um operador que tenha sido objecto de um relatório-tipo nos termos do artigo 4º,</p> <p>— cujo operador ou país terceiro de origem tenha sido objecto de uma decisão nos termos do artigo 9º.</p> <p>2. As inspecções na plataforma de estacionamento serão realizadas de acordo com o procedimento descrito no anexo 2 e utilizando um formulário de inspecção na plataforma de estacionamento que incluirá, pelo menos, os elementos constantes do formulário incluído nesse mesmo anexo. Após a conclusão da inspecção na plataforma de estacionamento, será fornecida ao comandante da aeronave uma cópia do relatório dessa inspecção.</p> <p>3. Quando realizarem uma inspecção na plataforma de estacionamento ao abrigo da presente directiva, as autoridades competentes envidarão todos os esforços para evitar atrasos desnecessários à aeronave.</p> | <p>— que tenham anteriormente sido sujeitas a uma inspecção na plataforma de estacionamento em que tenham sido detectadas deficiências que suscitem graves preocupações de que a aeronave não cumpre as normas internacionais e quando o Estado-Membro receie que as deficiências poderão não ter sido corrigidas;</p> <p>— quando existam indícios de que as autoridades competentes do país de registo poderão não ter efectuado as inspecções de segurança adequadas;</p> <p>— quando a informação recolhida nos termos do artigo 4º suscite dúvidas quanto ao operador ou quando uma inspecção precedente na plataforma de estacionamento de uma aeronave usada pelo mesmo operador tenha revelado deficiências, até à adopção das disposições adequadas para medidas correctivas;</p> <p>— cujo operador ou país terceiro de origem tenha sido objecto de uma decisão nos termos do artigo 9º, até à adopção pela autoridade competente das disposições adequadas para medidas correctivas;</p> <p>2. As inspecções na plataforma de estacionamento serão realizadas de acordo com o procedimento descrito no anexo 2 e utilizando um formulário de inspecção na plataforma de estacionamento que incluirá, pelo menos, os elementos constantes do formulário incluído nesse mesmo anexo. Após a conclusão da inspecção na plataforma de estacionamento, o comandante da aeronave será informado do conteúdo do relatório dessa inspecção e, se foram detectadas deficiências, o relatório será enviado ao operador da aeronave, bem como às autoridades competentes do país de registo.</p> <p>3. Quando realizarem uma inspecção na plataforma de estacionamento ao abrigo da presente directiva, as autoridades competentes envidarão todos os esforços para evitar atrasos desnecessários à aeronave, a menos que existam motivos razoáveis para uma investigação mais aprofundada.</p> |
|--|--|

Título e nº 1 do artigo 6º

Intercâmbio de informações

1. As autoridades competentes dos Estados-membros participarão no intercâmbio de informações.

Intercâmbio de informações e cooperação

1. Os Estados-Membros adoptarão disposições com vista ao intercâmbio de informações e à cooperação entre as suas autoridades competentes, as autoridades competentes de todos os outros Estados-Membros e a Comissão.

TEXTOS ORIGINAL

PROPOSTA MODIFICADA

N.º 1 do artigo 7.º

1. A informação que circule em conformidade com o artigo 6.º será exclusivamente utilizada para efeitos da presente directiva e o acesso a essa informação será limitado às autoridades competentes participantes e à Comissão.

1. A informação que circule em conformidade com o artigo 6.º será exclusivamente utilizada para efeitos da presente directiva e o acesso a essa informação será limitado às autoridades competentes participantes e à Comissão, sem prejuízo das disposições estabelecidas na mesma relativamente à publicação das decisões de imobilização.

N.º 2 do artigo 8.º

2. Quando procederem à imobilização de uma aeronave, a autoridade competente do Estado-membro em que tenha sido realizada a inspecção informará imediatamente as autoridades competentes dos países em causa.

2. Quando se proceder à imobilização de uma aeronave, a autoridade competente do Estado-membro em que tenha sido realizada a inspecção informará imediatamente, por escrito, o operador e as autoridades competentes do país do operador e do Estado em que se encontra registada a aeronave;

N.º 5 do artigo 8.º

5. O proprietário ou operador da aeronave ou o respectivo representante no Estado-membro em causa terá direito de recurso contra uma decisão de imobilização tomada pela autoridade competente desse Estado-membro. A apresentação de um recurso não é, por si só, suspensiva da decisão de imobilização.

1. O proprietário ou operador da aeronave ou o respectivo representante no Estado-membro em causa terá direito de recurso contra uma decisão de imobilização tomada pela autoridade competente. A apresentação de um recurso não é, por si só, suspensiva da decisão de imobilização.

2. Os Estados-Membros estabelecerão e manterão em vigor os procedimentos de recursos adequados, em conformidade com a sua legislação nacional.

3. A autoridade competente informará devidamente o comandante da aeronave sobre o direito de recurso.

*Artigo 8.ºA***Direito de recurso**

Primeiro parágrafo, primeiro travessão do artigo 9.º

— a realização de inspecções sistemáticas na plataforma de estacionamento e outras medidas de vigilância em relação a um determinado operador ou aos operadores de um determinado país terceiro,

— a realização de inspecções sistemáticas na plataforma de estacionamento e outras medidas de vigilância em relação a um determinado operador ou aos operadores de um determinado país terceiro, até à adopção pelo operador ou pela autoridade competente desse país terceiro de disposições adequadas para a aplicação de medidas correctivas;

N.º 1 do artigo 10.º

1. Os Estados-membros comunicarão à Comissão as medidas operacionais que tenham tomado e os recursos previstos para dar cumprimento ao disposto nos artigos 4.º, 5.º e 6.º

1. Os Estados-membros comunicarão aos outros Estados-membros e à Comissão as medidas operacionais que tenham tomado e os recursos previstos para dar cumprimento ao disposto nos artigos 4.º, 5.º e 6.º

TEXTO ORIGINAL

PROPOSTA MODIFICADA

Artigo 10ºA (novo)

*Artigo 10ºA***Publicação das decisões de imobilização**

1. Cada autoridade competente publicará, pelo menos trimestralmente, informação acessível ao público sobre as aeronaves imobilizadas durante o trimestre precedente.
2. Essa informação incluirá igualmente todas as aeronaves, operadores, países de operadores e Estados de registo cujas aeronaves tenham sido imobilizadas mais de uma vez durante os últimos 24 meses.
3. Da informação publicada constará nomeadamente o tipo de aeronave, o nome e país do operador, o Estado de registo, o motivo da imobilização, bem como o aeroporto e a data de imobilização.

Artigo 13ºA (novo)

*Artigo 13ºA***Relatório de informação e revisão**

O mais tardar dois anos após a entrada em vigor da presente Directiva, a Comissão elaborará um relatório sobre a sua aplicação, tendo nomeadamente em conta os desenvolvimentos entretanto verificados na União Europeia e nas instâncias internacionais. Esse relatório poderá ser acompanhado, se se verificar necessário, por propostas de revisão da presente Directiva.

III

(Informações)

COMISSÃO

Resultados dos concursos (Ajuda alimentar comunitária)

(98/C 122/09)

Em aplicação do n.º 7 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as normas gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho para a ajuda alimentar comunitária

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 346 de 17 de Dezembro de 1997, página 23)

31 de Março e 14 de Abril de 1998

Regulamento (CE) n.º / Decisão de	Lote	Ação n.º	Beneficiário / País de destino	Produto	Quantidade (t)	Estádio de entrega	Fornecedor	Preço adjudicado (ECU/t)
599/98	A	121/97	WFP/Etiópia	HCOLZ	580	EMB	Cebag Belgium NV — Antwerpen (B)	802,67
711/98	A	637/96	Costa do Marfim	FMAI	1 000	DEST	De Franceschi SPA — Monfalcone Pordenone (I)	273,75
	B	657/96	EuronAid / Madagáscar	FMAI	60	EMB	Cer. Far. Srl — Voghera (I)	177,00
	C	125/97	Niger	MAI	15 000	DEST	n.a.	(¹)
712/98	A	526/96-528/96	Angola	PISUM	2 500	DEST	Gerhard Golücke GmbH & Co. — Hamburg (D)	452,52

n.a.: O fornecimento não foi atribuído.

(¹) O concurso é encerrado.

BLT:	Trigo mole	B:	Manteiga	BPJ:	Carne de bovino em suco próprio
FBLT:	Farinha de trigo mole	GMAI:	Grumos de milho	CB:	<i>Comed beef</i>
CBL:	Arroz branqueado, longo	SMAI:	Sêmolas de milho	COR:	Passas de corinto
CBM:	Arroz branqueado, médio	LENP:	Leite em pó inteiro	BABYF:	<i>Babyfood</i>
CBR:	Arroz branqueado, redondo	LDEP:	Leite parcialmente desnatado em pó	LHE:	Leite de alto teor energético
BRI:	Trincas de arroz	LEP:	Leite em pó desnatado	Lsub1:	Leite de transição para lactentes (primeira idade)
FHAF:	Flocos de aveia	LEPv:	Leite em pó desnatado vitaminado	Lsub2:	Leite de transição para lactentes (segunda idade)
FROf:	Queijo fundido	CT:	Concentrado de tomate	PAL:	Massas alimentícias
WSB:	Mistura de trigo e soja	CM:	Conservas de cavalas	PISUM:	Ervilhas partidas
SUB:	Açúcar	BISC:	Bolachas de elevado valor proteico	FEQ:	Favarolas (<i>Vicia Faba Equina</i>)
ORG:	Cevada	BO:	<i>Butteroil</i>	FABÁ:	Favas (<i>Vicia Faba Major</i>)
SOR:	Sorgo	HOLI:	Azeite	SAR:	Sardinhas
DUR:	Trigo duro	HCOLZ:	Óleo de colza refinado	DEB:	Entregue porto de desembarque — desembarcado
GDUR:	Sêmola de trigo duro	HPALM:	Óleo de palma semi-refinado	DEN:	Entregue porto de desembarque — não desembarcado
MAI:	Milho	HSOJA:	Óleo de soja refinado	EMB:	Entregue porto de embarque
FMAI:	Farinha de milho	HTOUR:	Óleo de girassol refinado	DEST:	Entregue no destino
				EXW:	À saída da fábrica

Organização de concursos gerais

(98/C 122/10)

A Comissão Europeia organiza um concurso geral, COM/A/13/98, para recrutar um chefe de unidade (A 3) de nacionalidade sueca ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ JO C 122 A de 21.4.1998 (edição sueca).